

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre a compensação de jornada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 59 e 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

.....
§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do § 2º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.” (NR)

“Art. 59-A. É facultado às partes, mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 5º e 6º do art. 59, o parágrafo único do art. 59-A e o art. 59-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista que, dizia-se, pretendia estimular a negociação coletiva, permitiu o acordo individual para dispor sobre a jornada de trabalho, um dos aspectos mais sensíveis do contrato de trabalho e relacionado à saúde e segurança do trabalhador.

A reforma permite presumir a autorização de compensação de horário que pode ser feita por contrato individual, sem qualquer formalidade, pois o acordo pode ser “tácito”.

É necessário, portanto, alterar e revogar dispositivos relacionados à jornada a fim de impor que a hora extra habitual somente pode ser praticada caso haja autorização por acordo ou convenção coletiva de trabalho. O acordo individual deve ser excluído do *caput* do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A negociação coletiva é valorizada, também, ao facultar-se a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, mediante acordo ou convenção coletiva (*caput* do art. 59-A). É afastada a possibilidade de acordo individual, bem como a opção de se indenizar os intervalos para repouso e alimentação, o que pode levar à exaustão, prejudicando a saúde do trabalhador.

Além disso, merecem ser revogados os §§ 5º e 6º do art. 59, que permitem o banco de horas pactuado individualmente, bem como a compensação de jornada no mesmo mês, ainda que haja apenas um acordo tácito, inadmissível no contrato de trabalho para prejudicar o empregado.

O parágrafo único do art. 59-A, que também deve ser revogado, configura salário complessivo, que engloba inúmeros direitos trabalhistas, sem que o empregado possa conferir se a sua remuneração está ou não correta, se todos os direitos foram efetivamente observados. Usualmente esse tipo de salário é adotado para fraudar direitos.

Além de incluir todas as verbas sem discriminação no salário do trabalhador, esse dispositivo já considera compensados os feriados e prorrogações de jornada. Tais compensações, obviamente, somente podem

ser feitas depois de realizado o trabalho, ou estaria o empregado assinando um recibo em branco, concordando com os valores pagos.

O art. 59-B além de mencionar a possibilidade de “acordo tácito” para compensação de jornada, dispõe ser devido apenas o adicional de hora extraordinária, caso não seja ultrapassada a jornada semanal.

Ora, não deve haver acordo tácito, que configura na prática imposição de jornada pelo empregador, e o pagamento das horas extraordinárias deve ser calculado em cada caso, não sendo possível *a priori* estabelecer que deve ser pago apenas o adicional das horas excedentes.

Assim, a fim de estimular a negociação coletiva e proteger os trabalhadores de jornadas exaustivas, contamos com o apoio de nossos Pares a fim de aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PAULO TEIXEIRA